



Origem: Prefeitura Municipal de Alhandra

Natureza: Denúncia - Verificação de cumprimento de Acórdão – Recurso de Reconsideração

Responsável: Renato Mendes Leite (Gestor)

Recorrente: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Denunciante: Herbert Wanderlei da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Fixação de prazo para adoção de providências relacionadas à gestão e pessoal. Reativação de cargo público e restabelecimento da legalidade relativa ao aproveitamento de servidores em cargo diverso. Inércia da gestão. Consultor e Assessor Jurídico da Prefeitura para acompanhamento de processos junto ao TCE/PB durante toda a gestão. Não cumprimento da decisão pelo Prefeito em concurso com o Assessor Jurídico. Multas. Encaminhamento. Embargos. Alegação de contradição e omissão. Ausência. Hipótese modificativa inexistente. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão. Recurso de Reconsideração. Razões recursais insuficientes para modificar a decisão recorrida. Conhecimento e não provimento do recurso.

### ACÓRDÃO APL – TC 00108/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (fls. 2140/2158), manejado pelo Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12902), em face do Acórdão APL - TC 00109/20, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de 25 de maio de 2020:

Em sessão realizada no dia 29 de maio de 2019, os membros deste egrégio Plenário, quando do julgamento do Embargo de Declaração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00106/19, proferiram, por meio do Acórdão APL - TC 00229/19, dentre outras deliberações, a seguinte decisão (fls. 2029/2037):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 09192/17

**2) ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que, sob pena de multa e outras cominações legais, adote as seguintes medidas para restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal:

2.1) Enviar projeto de lei à Câmara Municipal de Alhandra para reativar o cargo de Vigilante, enquadrando-o como **CARGO EM EXTINÇÃO**;

2.1) Tornar sem efeito os aproveitamentos referenciados no caderno processual, voltando os servidores aos seus cargos de origem (cargo de Vigilante), devendo a fixação do sistema remuneratório correlato ser definida a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra.

O Acórdão APL - TC 00229/19 foi publicado em 25 de junho de 2019 (fls. 2038/2039).

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 2049/2052) atestou o não cumprimento da decisão:

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que adote as seguintes medidas para restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal:

1. Enviar projeto de lei à Câmara Municipal de Alhandra para reativar o cargo de Vigilante, enquadrando-o como **CARGO EM EXTINÇÃO**;
2. Tornar sem efeito os aproveitamentos referenciados no caderno processual, voltando os servidores aos seus cargos de origem (cargo de Vigilante), devendo a fixação do sistema remuneratório correlato ser definida a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra.

Todavia, o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 09192/17

Em 20/05/2020, pelo Acórdão APL – TC 00109/20 (fls. 2089/2095), publicado em 25/05/2020 (fl. 2096), esta Corte decidiu:

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09192/17**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00229/19, com a suspeição declarada pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL – TC 00229/19;

**2) APLICAR MULTAS** individuais de **RS12.000,00** (doze mil reais), valor correspondente a **231,75<sup>1</sup> UFR-PB** (duzentos e trinta e um inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83) e ao Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (CPF 032.671.554-10), respectivamente Prefeito e Advogado do Município Alhandra, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria/DIAGM3, responsável pelo acompanhamento da gestão da Prefeitura de Alhandra em 2020, para elaborar relatório de cumprimento de decisão em relação ao Documento TC 17477/20; e

**4) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Alhandra.

Em vista de recurso de Embargos de Declaração, impetrado pelo Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (fls. 2098/2108), este Tribunal, pelo Acórdão 00147/20 de 10/06/2020 (fls. 2113/2120), publicado em 17/06/2020 (fl. 2121), decidiu:

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09192/17**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL - TC 00109/20, pela qual, dentre outras decisões, foi aplicada multa de R\$12.000,00 ao embargante, Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (CPF 032.671.554-10), com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 09192/17

Na sequência, o Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR manejou o presente Recurso de Reconsideração, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 2172/2182, concluído:

Do exame das razões recursais, este corpo técnico entende que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00147/20 ora combatido.

Quanto à questão da penalidade pecuniária aplicada ao Sr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, se outro não for o melhor juízo, foge à competência deste Órgão de Instrução mantê-la ou afastá-la, tampouco aquilatá-la.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 2185/2187), opinou em conclusão:

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, COM SUPRESSÃO DA MULTA PESSOAL aplicada ao advogado, Sr. Marco Aurélio Medeiros Villar, sem prejuízo de que, ao critério do relator, seja oficiada a OAB/PB, caso entenda ter havido eventual falta funcional nos autos por parte do patrono.

O processo foi agendado para julgamento na presente sessão com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 2188.

**VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 2164, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, tempestiva.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto.

**DO MÉRITO**

Eis a decisão recorrida (fl. 2094):

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09192/17**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00229/19, com a suspeição declarada pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em:*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09192/17

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL – TC 00229/19;

**2) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$12.000,00** (doze mil reais), valor correspondente a **231,75 UFR-PB** (duzentos e trinta e um inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **RENATO MENDES LEITE** (CPF 026.892.114-83) e ao Senhor **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR** (CPF 032.671.554-10), respectivamente Prefeito e Advogado do Município Alhandra, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; (...)

O recorrente alegou (fl. 2145/2150):

“No tocante ao posicionamento do Nobre relator de penalizar o **advogado** quando o mesmo estava unicamente exercendo o seu ofício, representando o Município de Alhandra, através de procuração legalmente outorgada pelo prefeito constitucional a qual encontrasse encartada nos autos, o Recorrente novamente esclarece que a sua função é **ASSESSORAR** a gestão do Município, contudo, **EM MOMENTO ALGUM este causídico possuiu qualquer PODER DE DECISÃO mas unicamente de REPRESENTAÇÃO** em consonância com o que se define na boa advocacia municipalista, e aos preceitos éticos e processuais ao longo de toda instrução processual.

De início ao analisar a Decisão vergastada, verificasse que **o Ilustre Relator em seu voto**, fl. 2091 dos autos, **demonstrou de forma clara e inequívoca que AO GESTOR**, neste caso específico o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA**, **foi determinado prazo para adoção de medidas objetivando regularizar a gestão de pessoal no Município**.

(...)

Ressalte-se que, o ora recorrente não está nesta oportunidade questionando se existia uma decisão a ser cumprida, já que o mesmo tinha plena ciência de que existia essa decisão ou mesmo se a mesma foi devidamente cumprida dentro do prazo estipulado.

O que o recorrente de fato está argumentando é que resta inequívoco que exista realmente um prazo para ser cumprido pela **gestão do município**, mas principalmente deve-se esclarecer que **este prazo SOMENTE poderia ser cumprido por determinação do GESTOR MUNICIPAL**, jamais ao advogado que tão somente representa o município competindo-lhe apenas a



ASSESSORIA, aconselhando na adoção das medidas necessárias e apresentando as peças processuais, sejam defesas, recursos e/ou demais petições elaboradas com a boa técnica jurídica e em estrita consonância com o permissivo legal constante na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ocorre que, os procedimentos jurídicos supracitados, só podem ser elaborados **APÓS O DEVIDO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES por parte da Gestão Municipal**, a quem de fato e de direito compete o poder decisório, conforme preconiza a Legislação Pátria.

No trecho a seguir, o Ilustre relator novamente de forma clara especificou em seu voto que “findo o prazo para apresentação da documentação, **o gestor não trouxe aos autos a comprovação de que a determinação tivesse sido cumprida.**” (grifo nosso).

Ressalta-se, portanto, que, **A ÚNICA PESSOA que possui competência para determinar o cumprimento de qualquer ato relativo ao ora discutido neste processo, é o Gestor do Município. Este causídico, ora subscritor, NÃO POSSUI NENHUMA GERÊNCIA PARA DETERMINAR CUMPRIMENTO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DA GESTÃO, a única medida que pode ser adotada pelo advogado é o assessoramento, neste caso concreto, foi aconselhando o gestor por diversas vezes a cumprir com a decisão desta Egrégia Corte.**

É importante ressaltar novamente que o advogado, em diversas oportunidades aconselhou a Gestão do Município a regularizar a situação do aproveitamento de servidores analisado no processo em epígrafe, contudo a adoção das medidas não cabia ao mesmo, fato é que o advogado sempre acompanhou o processo nesta Corte e Contas e comunicava os responsáveis do Município, por e-mails (conforme anexos) os resultados obtidos, e sempre posteriormente realiza reuniões, após várias reuniões entre os representantes do município e o advogado, o qual não estava obtendo êxito nos seus aconselhamentos, o mesmo entendeu por bem, na última reunião acerca desse assunto, datada do dia 05 de fevereiro de 2020, elaborar uma Ata apresentando formalmente o posicionamento da assessoria jurídica, conforme comprovação em anexo.

Com relação a alegação do Nobre relator de que “somente em 10 de março de 2020 a defesa protocolou com retardo o Doc. TC 17477/20 (comprovação de cumprimento de decisão protocolado pela defesa) que desta forma tanto o prefeito quanto o advogado somente compareceram aos autos quase nove meses depois da Decisão que deveria ter sido cumprida”, alegando ainda que prejudicaria a situação o fato de que **mesmo a Prefeitura estando de posse da documentação para apresentar ao TCE/PB em Janeiro de 2020, só apresentou a comprovação em março de 2020.** E que



em decorrência deste fato, por suposta desídia do gestor e do advogado ambos deveriam ser penalizados por adiar o restabelecimento da legalidade, cabe ao recorrente novamente esclarecer que não caberia ao ADOGADO a responsabilização de suposta desídia na realização de uma tarefa que primeiramente não era de sua competência, qual seja restaurar a legalidade na gestão de pessoal do município. Sendo certo que, este, **na condição de advogado da Edilidade, tomou a devida providência que lhe compete legalmente e encaminhou petição TÃO LOGO RECEPCIONOU os documentos finalizados, os quais foram enviados pelo Município de Alhandra, ou seja, o advogado muito embora soubesse que a gestão do Município estava adotando possíveis medidas, ainda não tinha a posse dos documentos necessários e nem autorização da gestão para apresentar as informações até a conclusão que o Gestor entendesse melhor.**

Como é sabido, cabe ao advogado contratado, assessorar a gestão do Município nos assuntos que tramitam perante esta Egrégia Corte de Contas, seja na elaboração de defesas, recursos ou qualquer outro ato necessário ao cumprimento do Contrato firmado com o Município, em total consonância com os preceitos éticos e legais.

Como bem pontuado no Acórdão, o advogado acompanhou o processo desde o início, e todas as vezes assessorou o Município acerca das medidas que deveriam ser adotadas, contudo, como já explanado anteriormente **não sendo de sua competência a DETERMINAÇÃO de quando e nem muito menos de quais medidas serão adotadas, para isso o Município possui o Gestor e demais servidores legalmente nomeados.**

Ressalta-se aqui, que os advogados contratados por Inexigibilidade, não podem ser comparados com servidores do Município.

O fato que deve ser esclarecido é que, tanto o modo, quanto à forma ou mesmo a data em que houve a determinação do cumprimento da decisão não é de responsabilidade do advogado, A DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NO DOC. TC 17477/20 (COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROTOCOLADO PELA DEFESA) FOI PROTOCOLADA NOS AUTOS, **NO MOMENTO EM QUE O ADOGADO RECEPCIONOU NO ESCRITÓRIO A INFORMAÇÃO FINALIZADA COM A AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO NESTA CORTE DE CONTAS**, não havendo portanto razoabilidade na alegação de que houve “dupla desídia objetiva e subjetiva no cumprimento da decisão anunciada. Objetiva quanto ao conteúdo da decisão e subjetiva em razão da prática de adiar o restabelecimento da legalidade tanto pelo Prefeito quanto pelo Advogado que o representa. Cabe, pois, aplicar multa a ambos pelo descumprimento da decisão”.



***O RECORRENTE ATUA UNICAMENTE COMO ADVOGADO representando a Edilidade, neste caso, NÃO COMO INTERESSADO OU MESMO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO, se realmente houve desídia esta não pode ser creditada ao mesmo, uma vez que JAMAIS poderia responder por ato alheio a sua competência. A independência técnica é que confere o suporte necessário ao advogado para exercer seu ofício.***

*Ademais em última análise, se individualmente tivesse que responder por qualquer responsabilidade pessoal, indispensável era sua formal notificação para disso se defender, em isso não ocorrendo, nula é a penalidade imposta. Ou seja, em momento algum ao longo da instrução processual ocorreu qualquer notificação pessoal ao embargante para que este pudesse vir aos autos deste processo apresentar esclarecimento em defesa própria, muito pelo contrário, sempre ocorreram as devidas notificações para que fossem apresentadas defesas/petições/recursos EM NOME DO MUNICÍPIO através do Gestor municipal.*

*Ademais, ao analisar os artigos citados pelo Nobre Relator para aplicação de multa ao ora recorrente, **não se verifica a previsão legal para aplicar multa a advogado** que atuou perante esta Corte de Contas unicamente representando seu constituinte.*

*Tal fato é reforçado pela completa inexistência de previsão de multa aos advogados, nem na LOTCE 18/93, nem no Regimento Interno desta Corte de Contas, para tanto a aplicação da sanção pecuniária caberia aos RESPONSÁVEIS, neste diapasão o recorrente procurou no acervo jurisprudencial desta Egrégia Corte algum julgado que emitisse posicionamento análogo ao ora firmado, contudo, não encontrou qualquer menção a essa possibilidade.*

*Data vênia, se todos os advogados no exercício de sua função fossem ser penalizados pela inercia da administração, seja na adoção de medidas saneadoras, ou seja, em um possível envio tardio de informação e documentação, restará cristalino uma ofensa ao exercício da função da advocacia, fato que temos a total convicção que jamais ocorreu e nem deverá ocorrer perante essa Corte de Contas.*

*Por fim, deve-se RESSALTAR que o advogado em momento algum agiu com desídia, dolo ou má-fé, a comprovação do cumprimento de decisão foi protocolizada no Tribunal de Contas do Estado, quando o mesmo recepcionou a documentação finalizada, a qual foi encaminhada pelos responsáveis da Prefeitura à época em que foi apresentada a esta Corte.*



*Desta forma, resta cristalino que a aplicação da multa impetrada ao Recorrente é totalmente infundada e carece de reanálise, ensejando assim, na reconsideração da Decisão vergastada.*

### 3. CONCLUSÃO

*Por estas razões se **REQUER**:*

- a) Que sejam recebidos o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade;*
- b) Que recebido o Recurso de Reconsideração seja **CONFERINDO-LHES EFEITO SUSPENSIVO**, a teor do que dispõem expressamente a LOTCE;*
- c) No mérito, seja o presente recurso conhecido e totalmente provido, devido à completa ausência de fundamentação legal, **que seja o ACÓRDÃO APL – TC 00109/20 reformado e prolatado novo decisum, desta feita sem a multa aplicada ao advogado.**”*

O Ministério Público assim pronunciou-se (fl. 2186):

*“O mérito do recurso em tela é a multa aplicada ao advogado, em nada se confundido, pois, com o objeto da denúncia – situação dos vigias aproveitados como guardas municipais.*

*Pois bem, no sentir ministerial, assiste razão ao recorrente. Ora, a Constituição Federal Brasileira preconiza em seu art. 133 que: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.*

*Quem não dá causa à conduta não pode ser responsabilizado. E nos parece bastante claro que se nota de forma clara e inequívoca que ao gestor endereçado, neste caso específico o Prefeito do Município de Alhandra, que foi determinado prazo para adoção de medidas objetivando regularizar a gestão de pessoal no Município.*

*Como bem aludido pelo advogado recorrente este prazo somente poderia ser cumprido por determinação do Gestor Municipal, jamais ao advogado que tão somente representa o município competindo-lhe apenas a assessoria, aconselhando na adoção das medidas necessárias e apresentando as peças processuais, sejam defesas, recursos e/ou demais petições elaboradas com a boa técnica jurídica e em estrita consonância com o permissivo legal constante na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.*



*De mais a mais, caso se tratasse, hipoteticamente, de eventual quebra de decoro ético pelo patrono, ou eventual desídia, sem vinculação direta com a matéria processual, seria o caso de oficiar a OAB/PB para providências de estilo, sem aplicação de multa pessoal ao causídico, que não ostenta a condição de gestor ou ordenador de despesas no caso concreto<sup>1</sup>. ”*

Na decisão recorrida restou assim caracterizado o concurso do recorrente com o Prefeito, que desaguou na falta de cumprimento da decisão anterior deste Tribunal e na multa (fl. 2093):

*Pois bem, findo o prazo para apresentação da documentação, o gestor não trouxe aos autos a comprovação de que a determinação tivesse sido cumprida.*

*Na sequência, em 10 de março de 2020, a defesa protocolou, com retardo, o Documento TC 17477/20, que foi anexado ao processo. Alegou que:*

*“Somente em 07 de janeiro de 2020 foi recebido na Prefeitura de Alhandra o Ofício nº 60/2019 no qual a Câmara Municipal de Alhandra encaminhou a Aprovação do Projeto de Lei nº 006/2019, sendo imediatamente promulgada a Lei Ordinária nº 603/2020 que regularizou as determinações contidas no Acórdão APL TC nº 00229/2019”.*

*A rigor, a situação já se arrasta no campo da irregularidade desde 2016. A primeira decisão ocorreu em abril de 2018 e, deste então, o restabelecimento da legalidade vem sendo adiado em razão dos recursos manejados. Por último, mesmo a derradeira decisão haver sido publicada em 25 de **junho de 2019**, com prazo de sessenta dias para cumprimento, o Prefeito RENATO MENDES LEITE e o Advogado que o representa deste a primeira decisão, Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, somente compareceram aos autos quase nove meses depois (**março de 2020**). Pior, declarando que dois meses antes (**janeiro de 2020**) já dispunham da documentação para apresentar ao TCE/PB.*

*No ponto, há evidência de dupla desídia objetiva e subjetiva no cumprimento da decisão anunciada. Objetiva quanto ao conteúdo da decisão e subjetiva em razão da prática de adiar o restabelecimento da legalidade tanto pelo Prefeito quanto pelo Advogado que o representa. Cabe, pois, aplicar multa a ambos pelo descumprimento da decisão.*

Como se observa, foram demonstrados os reais motivos que levaram o Tribunal à aplicação da multa.

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/303904/carmen-lucia-cassa-condenacao-de-advogado-em-litiganciade-ma-fe>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09192/17

Como sublinhado, quando do exame do recurso de Embargos de Declaração, o recorrente, não é de hoje, já exercia a assessoria jurídica para a **Prefeitura** (e não para o Prefeito), **inclusive para acompanhamento de processos junto a este Tribunal**, conforme cláusulas integradas aos contratos 010/2017 (Documento TC 69178/17), 019/2018 (Documento TC 20467/18), 002/2019 (Documento TC 07295/19) e 003/2020 (Documento TC 03544/20), sempre por inexigibilidade de licitação (informação disponível na página eletrônica deste Tribunal de Contas, especificamente em <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>). Como exemplo, os objetos do primeiro e do último citados:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:**

O presente contrato tem por objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE..

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:**

O presente contrato tem por objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-TCE, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Os documentos oferecidos na oportunidade da interposição do recurso sob análise (fls. 2151/2156) não comprovam medidas efetivas para o cumprimento da decisão desta Corte no prazo estabelecido.

De outra banda é de se considerar que o Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR não foi multado em vista de sua atuação como parecerista ou advogado do Prefeito e sim em razão das funções, pelo mesmo exercidas, de prestar consultoria e assessoramento à Prefeitura Municipal de Alhandra junto a este Tribunal como prescrevem cláusulas contratuais, e concorrer para o retardo do cumprimento da decisão.

Resta, assim, mais uma vez caracterizado o concurso do recorrente (consultor e assessor da Prefeitura para acompanhamento de processos junto ao TCE/PB), no advento do não cumprimento da decisão deste Tribunal, que lhe atraiu também a aplicação de multa.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção da decisão, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato do recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 09192/17***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09192/17**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão contida no Acórdão APL - TC 00109/20, pela qual, dentre outras decisões, aplicou multa de R\$12.000,00 ao recorrente, Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (CPF 032.671.554-10), com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e pelo Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 27 de abril de 2022.

Assinado 28 de Abril de 2022 às 09:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 12:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 13:56



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO